

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA – SC.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vêm apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

A PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico visando à “*AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DO EXPEDIENTE*”.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A) DAS AMOSTRAS

O presente edital dispõe o seguinte:

*7. DAS AMOSTRAS 7.1 Caso seja necessário a Administração poderá solicitar amostras dos itens licitados. **As amostras solicitadas devem ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis.** As amostras devem ser entregues no Departamento de Licitações, devidamente identificadas, no seguinte endereço: Praça Deputado Walter Vicente Gomes, nº 89, Centro, São João Batista, SC – CEP 88.240-000. (GRIFO NOSSO)*

Ressalta-se que inexistente dispositivo na Lei nº 10.520/02 ou na Lei nº 8.666/93 que regulamenta a exigência de amostra do objeto a ser contratado. Não há previsão legal, porém devido à constante utilização, tornou-se parte do sistema das compras governamentais.

Sua única finalidade é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, se certificar de que o bem adjudicado pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital. Nesse sentido, seria cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta contra o edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Tal comparação ante o edital pode ser realizada, por exemplo, através de catálogo, preferencialmente do site do fabricante do equipamento, o qual contém as especificações do equipamento, permitindo assim um julgamento objetivo, tal como exige a lei.

Ademais, atualmente somos orientados pelo governo a mantermos certo tipo de afastamento social, o qual impediria uma correta demonstração da amostra, tendo em vista que não seria prudente tal avaliação, pois as empresas trabalham com números reduzidos, entretanto para o cumprimento da exigência envolver-se-iam muitas pessoas, tais como entregadores e servidores do órgão, interação social essa que poderia aumentar o risco de contaminação por COVID-19.

Diante, isto, entendemos que a não solicitação de amostra seria mais prudente, e como poderá o pregoeiro decidir se deverá ou não ser enviado material para amostra, entendemos que para o item 49 – QUADRO BRANCO -, não será exigido o envio de amostra, sendo o envio de catálogo suficiente para um correto julgamento objetivo. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde logo tal exigência, visto que, não há inexistente dispositivo na Lei nº 10.520/02 ou na Lei nº 8.666/93 que regulamenta a exigência de amostra do objeto a ser contratado.

B) DO PRAZO DE ENTREGA

No que tange ao prazo de entrega, o órgão licitante impõe:

*7.5.2. O prazo de entrega será conforme solicitação do órgão ou entidade requisitante, **não podendo ultrapassar 05 (cinco) dias úteis** da data de recebimento da nota de empenho ou instrumento equivalente. (GRIFO NOSSO)*

Verifica-se que as exigências que tangenciam prazos, como a entrega de material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade, da sede dos licitantes e tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

Para que estes princípios sejam obedecidos, **seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e os licitantes sediados em locais mais distantes, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.**

É de amplo conhecimento as condições de tráfego das rodovias brasileiras, assim como da Lei nº 13.103/2015 que impõe redução da jornada de trabalho para motoristas, aumentando assim o prazo para transportes de mercadorias.

Considerando que o processo de fabricação de diversos itens licitados compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante, (lembrando que o Brasil é um país de grandes dimensões continentais), estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, prazo este incompatível com o prazo máximo de entrega estabelecido em edital.

Cabe trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com o mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – AM, no Edital nº003/2019 (20191003 – COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste

– RO, no Edital nº120/2019 (20200116 – PM Santa L. D'Oeste 111.19) que atribuiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do material. Sendo assim, se três órgãos de tamanha importância como os citados, podem fornecer um prazo tão generoso, acreditamos que não há impedimentos para que seja dilatado para 30 (trinta) dias.

Dessa forma **requer-se desde logo que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores do sudeste, centro oeste, norte e nordeste não saiam prejudicados.** Mas sempre com o intuito de entregar-lhes o quanto antes.

C) DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Após a leitura da descrição do item 49, nos surgiu algumas dúvidas, as quais gostaríamos de esclarecer:

49	20,000 UN	QUADRO BRANCO PARA USO DE MARCADOR DE QUADRO BRANCO. TELA EM CHAPA DE FIBRA DE MADEIRA. PINTURA UV DE ALTA DURABILIDADE. PORTA MARCADORES EM PLÁSTICO (MEDIDA 120 X 6 MM). MOLDURA EM ALUMÍNIO NATURAL (15 X 15 MM). ACOMPANHA ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO. FIXAÇÃO INVISÍVEL. NÃO ACOMPANHA APAGADOR. DIMENSÕES (L X A): 120 X 90 CM. (306242)
----	-----------	--

O órgão licitante visa apenas à aquisição de Quadro Branco da licitante vencedora. Quanto à instalação do Quadro (item 49) a mesma será feita pelo órgão licitante. Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, gostaríamos que o órgão esclarecesse tal exigência.

3. DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que o órgão licitante esclareça que para o item 49 – QUADRO BRANCO - não será exigido a apresentação de amostra, sendo o envio de catálogo suficiente para um correto julgamento objetivo.
- b) Que o prazo de entrega seja alterado para 30 (trinta) dias.
- c) Que o órgão licitante esclareça que, visa apenas à aquisição de Quadro Branco da licitante vencedora, quanto à instalação do Quadro (item 49) a mesma será feita pelo órgão licitante.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos questionamentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente petição, determinando-se o seu imediato processamento.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**



Curitiba, 28 de janeiro de 2021.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72